



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA DIRAP Nº 71/IPCI, DE 23 DE JUNHO DE 2020.  
Protocolo COMAER nº 67410.015769/2020-23

Aprova a edição de Súmula Administrativa nº 2/SDIP que dispõe acerca da dispensa de decisão judicial de curatela a vinculados, veteranos e pensionistas, portadores de doenças classificadas como alienação mental.

O SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, no uso das suas atribuições e em conformidade com o art. 30, §2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que prevê que *“O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema”*; e em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 1.623/GC3, de 18 de setembro de 2019, que define a DIRAP como Órgão Central do SAIPAR; em conformidade com o art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelece que *“A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender”*; em conformidade com o art. 8º, I, do ROCA 21-32, aprovado pela Portaria nº 1.327/GC3, de 11 de setembro de 2017, que estabelece que compete à SDIP *“orientar, normativamente, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com a concessão dos proventos aos militares transferidos para a inatividade e aos servidores aposentados, bem como com a concessão das pensões aos seus beneficiários”*; em conformidade com o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõe que *“As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”*; considerando a Recomendação do Ministério Público nº 002/2020-CMCLM/PR/RN, do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001780/2019-97, da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte/Ceará-Mirim; considerando o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988 que dispõe que *“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”*; considerando que o art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), garante que toda pessoa com deficiência *“tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e o direito de não sofrer nenhuma espécie de discriminação”*; considerando que o art. 6º do EPD ressalta que os seguintes atos civis não são afetados pela deficiência: *“casar-se e constituir união estável”, “exercer direitos sexuais e reprodutivos”, “exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar”, “conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória”, “exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária” e “exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”*; considerando que o art. 83 d o EPD dispõe que *“Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”*; considerando que

o art. 85 do EPD prevê que a curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e, ainda, que o Manual sobre “Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, do ano de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em que pese informar que a curatela é medida de caráter excepcional, informa que esta pode ser utilizada quando necessário e para os fins de proteção patrimonial e negocial da pessoa em situação de curatela; e consideran do a necessidade de harmonização do disposto no item 4.1.2.3 da Instrução do Comando da Aeronáutica 47-4 (Declaração de Beneficiários), aprovada pela Portaria DIRINT nº 32/SDIP, de 13 de maio de 2010, com o EPD, a fim de permitir que portadores de doença classificada como alienação mental possam exercer seus direitos civis resguardados no EPD, resolve:

Art. 1º Editar a Súmula Administrativa nº 2/SDIP:

*“É defeso exigir de vinculados, portadores de doenças classificadas como alienação mental, decisão de curatela quando da realização de recadastramento anual de prova de vida ou de requerimentos, inclusive alteração da declaração de beneficiário, protocolados nas Organizações Militares de vinculação à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), exceto quanto a atos de renúncia à pensão militar.”*

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TENÓRIO DE CARVALHO Cel Int  
Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas

